



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002567/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.060 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA HELENA TORRES FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de janeiro de 2010, por meio da qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 7.157,13, a título de IRPF suplementar, ano-calendário 2008, exercício 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 28.180,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) apresentou recibos médicos, extrato bancário e cheques como forma de comprovação de que possui lastro para efetuar todos os pagamentos;
- b) os recibos não foram aceitos por não constarem a identificação do paciente;
- c) essa exigência passou despercebida por ela e pelos profissionais médicos que emitiram os recibos.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declarações médicas (fls. 13 a 16); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 17 a 30).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão de nº 02-36.476 – 7ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a Recorrente não apresenta material comprobatório suficiente.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Carlos Augusto Menezes Nunes	R\$ 10.480,00	Glosa Mantida
Daniela Logar	R\$ 11.700,00	Glosa Mantida
Shirley Coelho Diniz	R\$ 6.000,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexou as declarações dos profissionais médicos uma vez que já havia apresentado os recibos à Autoridade Fiscal e acredita que os seriam juntados ao processo. Não reanexou por desconhecimento jurídico quanto a necessidade de inclusão no presente processo administrativo.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 60 a 65).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Carlos Augusto Menezes Coelho (R\$ 10.480,00), Daniela Logar (R\$ 11.700,00) e Shirley Coelho Diniz (R\$ 6.000,00), da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser

apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Posteriormente, a contribuinte foi intimada, Termo de intimação fiscal datado de 06/11/2009, a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas como deduções em sua DIRPF Exercício 2009, por meio de microfílmagens dos cheques utilizados para os pagamentos ou cópias dos extratos bancários em que constem saques/compensações de cheques com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos por CARLOS AUGUSTO MENEZES NUNES COELHO, no valor de R\$ 10.480,00, Daniela Logar, no valor de R\$11.700,00 e SHIRLEY COELHO DINIZ, no valor de R\$6.000,00.

Em atendimento ao referido termo de intimação a contribuinte apresentou cópias de extratos bancários de suas movimentações bancárias em todo exercício de 2008, visando assim, comprovar que possui lastro para efetuar todos os pagamentos em questão.

Ressalta-se que, apesar da ausência do beneficiário nos recibos não ser motivo suficiente para manter a glosa, a falta de comprovação do efetivo pagamento, como solicitado pelo Sr. Auditor Fiscal, é condição para mantê-la, uma vez que houve a exigência. Portanto, deve ser mantida a glosa sobre a dedução indevida de despesas médicas com os profissionais Carlos Augusto Menezes Coelho, Daniela Logar e Shirley Coelho Diniz.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

